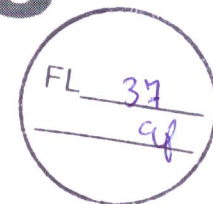


PARECER JURÍDICO



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL–SEMDAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA ESPECIALIZADA PARA REVISÃO DE AUTOMÓVEL (CRONOS DRIVE 1.3 FLEX 4P) QUE FICA A SERVIÇO DA **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL**, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERENCIA.



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 098/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0010434/2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ARTIGO 24, INCISO XVII, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE JURIDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela **Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Floriano - Piauí**, motivado pela necessidade de análise jurídica sobre a viabilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento Artigo 24, inciso XVII, da Lei nº 8.666/1993.

O objeto requisitado consiste na contratação de pessoa jurídica especializada para revisão de automóvel (Cronos Drive 1.3 Flex 4P) que fica a serviço da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social**, incluindo serviços de segunda revisão flex-KM ou tempo; óleo de motor; filtro óleo motor, filtro de combustível, elementos filtrantes.

Na solicitação em comento é justificada como sendo de extrema necessidade, haja vista, garantir as necessidades da secretaria solicitante.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para o fornecimento dos materiais.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a análise das especificações dos materiais e os preços estimados do objeto a serem contratados, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

Em apertada síntese, é o que tem a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cumpre observar que, o presente parecer destina-se a fazer uma análise da regularidade jurídico-formal da consulta formulada pela Presidente da CPL, cujo fundamento é o Parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza

técnica, bem como as relacionadas a conveniência e oportunidade do administrador.

Ademais, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência aplicável a matéria.

A par dessas considerações não é demais destacar que, a Constituição Federal estabelece que, a Administração Pública deve observar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Desta feita, o procedimento administrativo em epígrafe formaliza as tratativas relacionadas à contratação de empresa especializada em revisões periódicas, para atender as necessidades referentes ao automóvel que fica a serviço da SEMDAS, com fundamento no art. 24, inciso XVII da Lei nº 8.666/1993, abaixo elencado:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;”

Sendo assim, a dispensa abrange valores que correspondam até 10% do valor do limite para convite.

Acrescenta se ainda que o **DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018**, atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

In casu, observa-se que o valor orçado da presente contratação R\$ 839,06 (oitocentos e trinta e nove reais e seis centavos) está dentro do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos e atualização através do decreto nº 9.412/2018.

No que pese ao único fornecedor, SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ: 00.962.616/0001-43, não há como praticar a concorrência, propriamente dita, pois refere-se à prestação de serviços mecânicos relacionadas a 1ª e demais revisões para o veículo Cronos Drive 1.3 Flex 4P da marca FIAT, de placa SLM-0E48/PI, que a garantia técnica do fabricante somente é mantida se a revisão for realizada nas oficinas de suas concessionárias autorizadas, conforme manual de garantia, sendo a FIAT SANTA CLARA a única concessionária autorizada no município.

Apesar de o procedimento licitatório apresentar-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro, há que se considerar que em determinadas hipóteses este complexo trâmite não está em consonância com o melhor interesse da Administração Pública. É o que ocorre no presente caso, tendo em vista a necessidade da continuidade do serviço público dos programas assistenciais promovidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL.

Conforme foi demonstrado no caso em tela, a necessidade da contratação é urgente, e deverá ser efetivada com máxima celeridade.

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, diante da análise do caso em tela, **manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela possibilidade de contratação através de Dispensa de Licitação nº 098/2023, Processo Administrativo nº 001.0010434/2023**, para contratação de pessoa jurídica especializada e autorizada para revisões periódicas do automóvel que atende as necessidades diárias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, serviços de segunda revisão Flex-KM ou tempo; filtro de combustível; filtro óleo motor; óleo mopar sintético 0w20 e elementos filtrantes, conforme especificações contidas no termo de referência, ressalvada o juízo do mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que excedem a competência da Assessoria Jurídica.

É o parecer. À elevada consideração superior.



Florianópolis - PI, 26 de outubro de 2023.

VITOR TABATINGA DO REGO LOPES
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/ PMF-PI
OAB PI° N °6.989